

PARECER JURÍDICO N° 7948/2025-CCAC

Processo n.º: 875/2025-PRO.ADM.-SETUR
Órgão:SETUR

**ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE.
SERVIÇO EXCLUSIVO. ART. 74, *caput*, DA LEI
14.133/21. CONTRATO DE PATROCÍNIO. ATUALIZAÇÃO
DE CERTIDÕES FINANCEIRAS. POSSIBILIDADE
CONDICIONADA.**

I - RELATÓRIO:

Cuida o presente feito de análise acerca da possibilidade de contrato de patrocínio com a Dreams Eventos e Comunicação, que organizará o Evento Aracaju Beauty Hair, que ocorrerá entre os dias 09 e 11 de novembro de 2025, no Centro de Convenções AM MALLS, em Aracaju, por inexibilidade de licitação, com fulcro no art. 74, *caput*, da Lei 14.133/21.

Instruem os autos os documentos necessários à análise do pleito, dos quais ressalto a justificativa para inexigibilidade (fls. 125/135), minuta do contrato (fls. 58/68), checklist (fls. 140/145) e nota técnica e aprovação SECLOG (fls. 150/155).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade quanto ao controle prévio de legalidade, em conformidade com o art. 53, §1º, I e II, da Lei 14.133/21. *In verbis*:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Da mesma forma, o art. 72, III, da Lei 14.133/21, exige expressamente a apresentação de Parecer Jurídico nos processos de contratação direta, senão vejamos:

"Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: (...)"

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos; (...)"

É preciso ressaltar que o referido controle se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente

do órgão consulente, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões estão motivadas nos autos.

II.2. DO MÉRITO:

A princípio, a regra para a Administração Pública, inclusive para os entes da administração indireta, é a realização de licitação prévia às suas contratações, a não ser nos casos de dispensa ou inexigibilidade. O dever de licitar, a que todas as entidades integrantes da administração pública, direta e indireta, devem obediência, decorre do próprio sistema constitucional e ganha contornos mais definidos à luz da legislação ordinária.

A contratação direta, como o próprio nome revela, consiste na contratação feita pela Administração Pública sem que haja o prévio processo licitatório, constitui medida excepcional, diante da regra constitucional insculpida no art. 37, inc. XXI, da Carta Magna:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica

indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

No caso, pretende a Consulente enquadrar a contratação na modalidade de inexibilidade descrita no art. 74, *caput*, da Lei nº14.133/2021 elenca que é inexigível a licitação quando inviável a competição.

"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:(...)

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do **caput** deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico."

Tendo em vista que o dispositivo legal acima transscrito apresenta um rol exemplificativo, a referida Secretaria visa enquadrar a situação em tela no art. 74, I da Lei nº14.133/2021, diante da impossibilidade de competição para o fornecimento do objeto pretendido. Nesse sentido, o § 1º do art. 74 da Lei nº14.133/2021 regulamenta a forma de comprovação dessa exclusividade, veja-se:

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

Há casos, em verdade, que o objeto da licitação, seja

produto, seja serviço, somente pode ser adquirido mediante único fornecedor, inviabilizando completamente a abertura de um certame licitatório.

Nessa toada, pelos documentos anexos, entendo que os requisitos elencados no artigo supratranscrito foram preenchidos.

Essencial ressaltar à necessidade de **observância de publicação da contratação no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP** e no **Portal COMPRASNET.SE**, uma vez que o art. 94 da Lei nº 14.133/2021 determinou que tal sítio eletrônico oficial é destinado à divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos por esta Lei e, em particular, o Decreto Estadual n.º 342/2023, que manteve esta obrigação, *litteris*:

Art. 102. No caso de contratação direta, a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no Diário Oficial do Estado do Sergipe e no portal COMPRASNET.SE, deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data de assinatura do contrato ou de seus aditamentos, como condição indispensável para a eficácia do ato.

Quanto ao procedimento, embora se trate de inexigibilidade de licitação, não significa que o gestor público pode contratar livremente, **sem atender e demonstrar ter cumprido as exigências legais**. Nesse sentido, o art. 72 da Lei nº 14.133/2021 elenca que os processos de inexigibilidade e de dispensa de licitação deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

"Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial."

Analizando o caso concreto, em comparação com a legislação sobre a matéria, fica evidenciado que a situação apresentada enquadra-se na aquisição direta disciplinada no **art. 74, caput**, da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Necessário, ainda, que a pretensa contratada preencha os requisitos de habilitação e qualificação mínima, elencados no art. 62 e seguintes da Lei nº 14.133/2021.

Pondero que a minuta do contrato administrativo deverá reproduzir as **cláusulas essenciais** previstas no **art. 92 da Nova Lei de Licitações**, quais sejam:

"Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção."

Urge esclarecer, porque de notória relevância, que a veracidade de todas as informações e documentação apresentadas são de inteira responsabilidade dos contraentes.

Convém chamar a atenção para a possibilidade de responsabilidade solidária do contratado e do agente público pelo dano causado ao erário, em caso de contratação direta indevida, nos casos de dolo, fraude ou erro grosseiro, podendo as responsabilidades recaírem nas esferas civil, administrativa ou penal, conforme art. 73 da Lei nº 14.133/2021.

Necessário atentar-se, ainda, para os prazos de validade previstos nas Certidões financeiras da contratada, as quais deverão ser atualizadas, antes da celebração do contrato, caso estejam vencidas.

III – CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, opino pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da presente contratação direta por inexigibilidade de licitação, com base no art. 74, *caput*, da Lei 14.133/21, desde que observadas as demais recomendações/exigências feitas neste opinamento.

É o parecer, s. m. j., o qual submeto à apreciação superior.

Aracaju, 27 de outubro de 2025.

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: 1P69-YFT1-ZW12-LWQ2



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 09/12/2025 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- Francisco Davi Teixeira Osorio ***74930*** COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - PGE Procuradoria Geral do Estado 27/10/2025 08:26:27 (Docflow)